

# OS DESAFIOS E AS PERSPECTIVAS DA UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOB A ÓTICA DO JULGAMENTO DA ADI N.º 5941

SILVA, Lucia Tatiane Alves<sup>1</sup>

SILVA, Matheus Basilio da<sup>2</sup>

NOGUEIRA, Pedro Henrique de Aquino<sup>3</sup>

SILVA, Renato Oliveira<sup>4</sup>

SIQUEIRA, Nayara Milhomens de<sup>5</sup>

## RESUMO

O cumprimento de sentença é uma das fases processuais mais importante, uma vez que concretiza o direito do exequente exposto na sentença proferida pelo magistrado. Todavia, na maioria das vezes, o cumprimento de sentença não tem efetividade na satisfação do crédito, gerando uma revolta para o credor, bem como uma frustração para o próprio poder judiciário, principalmente quando o devedor oculta seus bens. Deste modo, o presente artigo abordará sobre os desafios e perspectivas da efetividade do cumprimento de sentença sob a ótica do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5941, o qual declarou constitucional medidas atípicas, tais como: apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte, suspensão do direito de dirigir, bem como a proibição de participação em concurso e licitação pública. Para desenvolver a presente pesquisa fora utilizado um abundante estudo bibliográfico. Assim, a problemática e a justificativa da pesquisa remete-se a importância da concretização do cumprimento de sentença. O referencial teórico se baseou em dissertações, teses, legislação vigente e principalmente no julgamento da ADI n.º 5941 perante o Supremo Tribunal Federal. Portanto, o presente artigo pretende contextualizar o atual cenário do cumprimento de sentença perante o julgamento da ADI n.º 5941, principalmente no que tange às medidas atípicas de execução do devedor.

**Palavras-chave:** Cumprimento de sentença. Medidas atípicas. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 5941.

---

<sup>1</sup>Graduando do 10º período do curso de Direito na Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps em Goiânia-GO. E-mail: [luciatatianealves@gmail.com](mailto:luciatatianealves@gmail.com).

<sup>2</sup>Graduando do 10º período do curso de Direito na Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps em Goiânia-GO. E-mail: [matheusbasil@gmail.com](mailto:matheusbasil@gmail.com).

<sup>3</sup>Graduando do 10º período do curso de Direito na Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps em Goiânia-GO. E-mail: [ph\\_pedro1@hotmail.com](mailto:ph_pedro1@hotmail.com).

<sup>4</sup>Graduando do 10º período do curso de Direito na Faculdade Unida de Campinas – FacUnicamps em Goiânia-GO. E-mail: [renato.os@hotmail.com](mailto:renato.os@hotmail.com).

<sup>5</sup>Ma. em direito agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG), especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil e Docência Universitária e prof.<sup>a</sup> orientadora do TCC do curso de direito da Faculdade Unida de Campinas - FacUnicamps.

## **ABSTRACT**

The compliance with the sentence is one of the most important procedural phases, since it materializes the right of the judgment creditor set forth in the sentence handed down by the magistrate. However, most of the time, compliance with the sentence is not effective in satisfying the creditor's claim, which causes revolt for the creditor and frustration for the judiciary, especially when the debtor hides his assets. Therefore, this article will address the challenges and perspectives of the effectiveness of compliance with the sentence from the point of view of the judgment of the Direct Unconstitutionality Action (ADI) No. 5941, which declared atypical measures, such as seizure of the driver's license and passport, suspension of the right to drive, as well as the prohibition to participate in public competitions and bids, to be constitutional. To develop this research an abundant bibliographical study was used. Thus, the problematic and the justification of the research refers to the importance of the accomplishment of the sentence. The theoretical reference was based on dissertations, theses, current legislation, and especially on the judgment of ADI no. 5941 before the Supreme Court. Therefore, this article aims to contextualize the current scenario of compliance with the sentence before the judgment of ADI No. 5941, especially with regard to the atypical measures of execution of the debtor.

**Keywords:** *Sentence enforcement. Atypical measures. Federal Supreme Court. ADI n.º 5941.*

## **1. INTRODUÇÃO**

No processo civil brasileiro, é evidente que o credor enfrenta inúmeros desafios para satisfazer seu crédito em uma relação jurídica processual onde o devedor é inadimplente, seja por não ter meios reais para pagar ou por empregar manobras para evitar que seus bens sejam encontrados e penhorados.

Diante desses desafios, fez-se necessário elaborar um modelo processual eficaz para garantir o pagamento das obrigações financeiras, sempre respeitando os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da justiça, que deriva automaticamente do princípio da efetividade.

O Código de Processo Civil em vigor permite que o juiz adapte o procedimento de acordo com as necessidades específicas de cada caso, visando aumentar a efetividade da atividade cognitiva (art. 139, VI, CPC)<sup>6</sup>. Além disso, a atual legislação confere maior

---

<sup>6</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

concretude à tutela jurisdicional executiva, permitindo ao juiz determinar a prática de atos executivos típicos e atípicos (art. 139, IV, CPC).

Os atos executivos típicos possuem uma longa tradição de aplicação na processualística brasileira, não necessitando de análises mais profundas no presente artigo. No entanto, as medidas executivas atípicas requerem uma análise cuidadosa em nosso cenário atual, a fim de evitar abusos e excessos em sua aplicação.

Nesse contexto, o presente artigo contextualizará sobre as medidas atípicas no cumprimento de sentença, levando em consideração o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.941, a qual declarou constitucional as medidas atípicas, tais como: apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e passaporte, suspensão do direito de dirigir, bem como a proibição de participação em concurso e licitação pública.

As medidas atípicas podem ser compreendidas como sendo todas aquelas que não estão previstas expressamente na legislação processual, mas que podem ser utilizadas para garantir o cumprimento das decisões judiciais. Elas são alternativas às medidas comuns previstas em lei, como por exemplo a prisão civil do devedor de alimentos e a penhora de bens.

Desta feita, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941 fora proposta no dia 10 de maio de 2018, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tendo por objeto os artigos 139, IV; 297<sup>7</sup>, caput; 380, parágrafo único<sup>8</sup>; 403, parágrafo único<sup>9</sup>, 536, caput<sup>10</sup> e § 1º<sup>11</sup>; e 773<sup>12</sup>, ambos da Lei federal 13.105/2015, popularmente conhecido como Código de Processo Civil.

Assim, após todos os trâmites processuais, no dia 09 de fevereiro de 2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, por maioria, julgar improcedentes os pedidos contidos na

---

<sup>7</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

<sup>8</sup> (...) Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

<sup>9</sup> (...) Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

<sup>10</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

<sup>11</sup> (...) § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

<sup>12</sup> Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, ficando vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, o qual julgou parcialmente procedente a referida ADI.

Apesar do julgamento da ADI nº 5.941 declarar constitucional as medidas atípicas, Cássio Scarpinella Bueno leciona que o artigo 139, IV, do CPC consiste em “(...) regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo código”. (BUENO, 2016, p. 198-199/858).

Desta feita, mesmo reconhecendo a constitucionalidade das medidas atípicas, necessário se faz que o juiz analise as referidas medidas atípicas em cada caso concreto e específico, levando em consideração todas as particularidades da situação. Isso porque, dependendo do caso, a aplicação de uma medida atípica pode gerar inúmeros danos em face do executado, bem como ferir a sua dignidade, que é um princípio e um dos principais fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Portanto, o presente artigo abordará sobre a possibilidade e as exceções dos meios atípicos no cumprimento de sentença no processo civil brasileiro, tendo como parâmetro o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, neste ano de 2023.

## **2. O TRÂMITE PROCESSUAL ATÉ O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Desta forma, após ter sofrido lesão ou ameaça de seu direito, em regra, o autor/requerente propõe uma petição inicial perante o judiciário, onde apresenta seus fatos, anexa documentação e fundamenta com base na legislação vigente (art. 319, CPC). Assim, o juiz de direito recebe a petição inicial, faz o saneamento do processo (art. 357, CPC) e confere a oportunidade de contraditório e ampla defesa ao réu por meio da abertura de prazo para apresentar a contestação (art. 335, CPC).

Após a fase postulatória, inicia a fase de instrução processual, onde as partes poderão requer a produção dos diversos tipos de provas (arts. 369 e ss. do CPC) ou requerer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Após a fase

instrutória, o juiz profere uma sentença, a qual poderá resolver (art. 487, CPC) ou não o mérito da ação proposta (art. 485, CPC).

Após proferir sentença, inicia-se a fase recursal, ou seja, a fase em que a parte prejudicada pela sentença poderá interpor recurso para o órgão judicial hierarquicamente superior. Em geral, o recurso cabível em face sentença é o de apelação (art. 1.009, CPC) e nas varas cíveis e o recurso inominado nos juizados especiais cíveis (art. 42 da Lei 9.099/95).

Assim, o órgão judicial hierarquicamente superior, geralmente dividido por câmaras ou turmas, composta por vários juizes ou desembargadores julga o recurso e profere um acórdão. Após, esgotados todos os meios recursais, acontece o trânsito em julgado da ação, onde assim iniciará a fase do cumprimento de sentença da respectiva obrigação imposta na sentença, ou seja, a efetivação do direito.

O cumprimento de sentença é a busca pela efetivação dos direitos adquiridos na sentença ou decisão que transitou em julgado. A instrução processual desaguou em entendimento proferido pelo magistrado no autos através da sentença ou decisão, que garantiu um direito que, na maioria das vezes, deve ser cumprido pela parte adversa.

Tal fase processual é prevista no Capítulo III do Código de Processo Civil, que tem por título, “Do Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa” (BRASIL, 2015), onde passa a prever como deverá prosseguir essa fase.

Sobre as regras previstas neste capítulo, o doutrinador Humberto Theodoro Junior, discorre que:

São, portanto, regras aplicáveis ao cumprimento da generalidade das sentenças, a que regula a executividade das obrigações sujeitas a condição ou termo (art. 514), a que enumera os títulos executivos judiciais (art. 515), a que define a competência (art. 516), a que autoriza o protesto da sentença transitada em julgado (art. 517), a que permite a impugnação dos atos executivos nos próprios autos (art. 518), assim como a que determina sejam aplicadas às decisões concessivas de tutela provisória, no que couber, as disposições relativas ao cumprimento da sentença (art. 519). (THEODORO, 2020, p. 1.169)

Dessa maneira, é possível observar que o intuito do legislador ao escrever o supramencionado capítulo do Código de Processo Civil foi o de orientar as partes e o Judiciário acerca dos trâmites que deveriam ser observados para que o Direito saia do cunho teórico – Sentença ou Decisão – e desague no mundo real, sendo entregue a tutela pleiteada no processo a quem tem direito.

O artigo 523 do referido Códex, prevê o seguinte:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (BRASIL, 2015)

Após o trânsito em julgado do processo, abrir-se-á o prazo para que o exequente (detentor do direito) dê início ao cumprimento definitivo da sentença.

Importante destacar que, quando se trata de procedimento comum em varas, o termo correto a ser utilizado, observando-se a boa técnica processual e linguística pertinente ao arcabouço jurídico é cumprimento de Sentença; por sua vez, nos Juizados Especiais Cíveis, o termo correto a ser utilizado é execução da sentença, o qual está elencado na Lei nº 9.099/1995, Seção XV, artigos 52 e 53, com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

É válido cientificar que, o artigo 52 da Lei Nº 9.099/1995, prevê que, “A execução proceder-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil [...]” (BRASIL, 1995, on-line).

Dessa forma, é possível observar que o que está previsto no Código Processual Civil rege também as execuções da sentença no âmbito dos Juizados Cíveis, sendo observadas as alterações que estão na lei especial. Doravante, é possível observar que há um prazo legal para pagamento voluntário da obrigação advinda da condenação em quantia certa, sendo este prazo o de 15 (quinze) dias a partir da publicação da intimação do Executado.

Notório destacar que, no Estado de Goiás, a publicação da intimação ocorre 02 (dois) dias após realizada a intimação no autos que constam no sistema processual, sendo o do Estado de Goiás o Projudi ou PJD.

Não havendo o pagamento voluntário da obrigação, passa-se a ter a incidência de multa de 10% e também de honorários em 10% (art. 523, § 1º do CPC). Diante da mudança de fase processual surge um grande questionamento, “Como fazer os cálculos do cumprimento de sentença?!?”.

Para facilitar o trabalho dos advogados e serventuários da Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio de seu então Presidente, o Desembargador Carlos França, através do Ofício Circular nº 245/2022 do Gabinete da Presidência, disponibilizou a ferramenta “Calculadora Judicial”<sup>13</sup> no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> <https://tribunais.soscalculos.com.br/tjgo>

<sup>14</sup> <https://www.rotajuridica.com.br/calculadora-judicial-tjgo-disponibiliza-nova-ferramenta-para-calculos-processuais-para-juizes-servidores-e-advogados/>

Trata-se de ferramenta bastante intuitiva e que tem por objeto padronizar os cálculos em cumprimentos de sentença e execuções. Contudo, também existem outros sites que podem realizar esses cálculos, como por exemplo a calculadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)<sup>15</sup>

Após os cálculos realizados, a peça de inauguração do cumprimento de sentença (Varas Comuns) ou execução da sentença (Juizados Especiais) produzidas e protocolizadas, a escrivania da Vara ou Juizado onde o processo está tramitando irá intimar o Executado para pagamento voluntário no prazo já mencionado.

Tal petição deve respeitar as formalidades previstas no artigo 524 do Código de Processo Civil. Diante de todas essas formalidades, entende-se a preocupação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em disponibilizar um sistema de cálculos judiciais que uniformize essa questão, evitando discrepâncias nessa fase processual.

Após findado o prazo para o cumprimento voluntário do pagamento da condenação de pagar quantia certa, será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado impugne os cálculos apresentados (art. 525, CPC), sendo necessário para que o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

Sobre a presença do contraditório nessa fase processual, Theodoro (2020, p. 1.175) diz que “não há como recusar ao executado a garantia do contraditório e da adequada defesa, durante os atos de cumprimento do julgado”.

É necessário ressaltar que a obrigação para impulsionar o cumprimento ou execução da sentença é do exequente, e caso ele se mantenha inerte, o juízo não pode agir de ofício. Vencido o prazo, e começada a incidência de juros e honorários advocatícios, dar-se-á início as buscas de bens em face do executado.

Em sua impugnação, o executado pode alegar todas as teses dispostas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Existem casos em que os cálculos apresentados nessa fase processual não respeitam o que foi determinado na sentença ou decisão, resultando em valores que não condizem com o direito adquirido.

Há casos também em que há excesso na execução pela penhora de bens acima do valor da obrigação a ser paga. É possível observar no caso a seguir um exemplo de decisão que reconheceu a tese de excesso na execução:

---

<sup>15</sup> <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPRODADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA QUANTIA RESULTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO - Constatado que a quantia pleiteada é superior à resultante do título executivo judicial, deve ser acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, para decotar o excesso de execução (art. 525, V, e § 4º).<sup>16</sup>

Dessa forma, é possível que os valores apresentados pelo exequente nem sempre respeitem os ditames da sentença ou decisão, ou mesmo que haja penhora excessiva de bens, sejam valores bloqueados a maior em contas bancárias, ou mesmo de bens que ultrapassem o valor a ser executado.

Conforme consta na supracitada decisão, caso o executado entenda que o valor pleiteado pelo exequente seja superior ao devido, àquele dever apresentar memória de cálculo atualizada a fim de demonstrar o valor correto (art. 525, § 4º, do CPC).

É válido destacar que a apresentação da impugnação não suspende os atos executórios, contudo, o executado poderá requerer o efeito suspensivo nos ditames do art. 525, § 6º, do CPC:

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Dessa maneira, para que haja a possibilidade do Juízo aplicar o efeito suspensivo a impugnação do executado, devem ser demonstrados os requisitos definidos no parágrafo citado anteriormente. Sobre esse assunto, discorre o doutrinador Fredie Didier Junior:

O magistrado, porém, pode, *a requerimento do executado*, determinar a suspensão do procedimento executivo, observados ainda os seguintes pressupostos: a) a execução tem de estar garantida por penhora (execução por quantia), depósito (execução para a entrega de coisa) ou caução (execução de fazer ou não fazer); b) deve haver fundamentação relevante apresentada pelo impugnante; c) deve ficar demonstrado que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º, CPC). (DIDIER JR., 2017, p. 555)

Os requisitos apontados pelo retro doutrinador são teses cruciais para que o Executado possa pleitear o efeito suspensivo em sede de impugnação à execução, sendo esse efeito de suma importância para que prejuízos não possam ser acarretados, respeitando o princípio da

---

<sup>16</sup> TJ-MG - AI: 10000220953558001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/12/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2022

menor onerosidade, que se encontra esculpido no artigo 805, do CPC, e sobre o qual o autor Humberto Theodoro Junior discorre que:

Trata-se de uma regra de forma, cuja aplicação não pode afetar o direito material da parte (suprimindo, por exemplo, bens sobre os quais pesam privilégios derivados de direito real de garantia ou outras preferências legais ou contratuais); nem se há de tolerar a sujeição do credor a seguir formas comprometedoras da normal liquidez do processo executivo. A aferição da menor onerosidade para o devedor só será legitimamente feita quando não implicar aumento de onerosidade ou de dificuldade para a realização do direito do credor. (THEODORO, 2020, p. 685)

Ademais, os atos executórios devem respeitar a ordem de penhora elencada no artigo 825 do CPC, para que o princípio anteriormente seja citado, e para que tanto o Exequente, quanto o Executado tenham seus direitos preservados.

Válido destacar que, em processos de Execução, o trâmite é diferente, onde o executado será citado para que em 03 (três) dias cumpra com a obrigação, caso contrário poderá ser dado início aos atos constritivos, conforme está previsto no artigo 829, do CPC.

Diante dessa preferências de bens para que se busque a satisfação da Execução em Cumprimento de Sentença surge uma grande questão: como o dinheiro ou outros bens serão encontrados? Para isso existem as pesquisas nos sistemas judiciais para que valores pecuniários ou bens possam ser descobertos para a satisfação da execução.

Uma das pesquisas mais solicitadas é a SISBAJUD, podendo ser a sua descrição encontrada no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] que substituiu o antigo BACENJUD, é o sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica, o qual se dá mediante a indicação de conta única para penhora em dinheiro. É regulado pela Resolução CNJ n. 61 de 07 de outubro de 2008 e pela Instrução Normativa STJ/GP n. 4 de 13 de fevereiro de 2023.<sup>17</sup>

Na peça de cumprimento de sentença o advogado deverá fazer o requerimento para que, caso o executado não pague voluntariamente os valores, que se proceda a ordem de penhora via SISBAJUD, além de outras, como RENAJUD (ferramenta eletrônica de interligação do Judiciário ao DENATRAN) e INFOJUD (informações junto à Receita Federal), bem como o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), este último advindo do Programa do CNJ denominado “Justiça 4.0”, que visa a modernização do Judiciário através de novas tecnologias e inteligências artificiais.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/SISBAJUD>.

<sup>18</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Programa Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 07/05/2023 às 16:33.

Diante disso, quando todos os meios de penhora são infrutíferos, parte-se para os meios atípicos de execução, que é a possibilidade prevista nos artigos 139, IV, 536, *caput* e § 1º do CPC, para que o magistrado aplique meios não previstos no CPC para que o executado seja levado ao adimplemento, surgindo assim a discussão da constitucionalidade e efetividade de tais medidas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentou através do Projeto Justiça em Números, dados do ano de 2021 sobre a quantidade de processos no Brasil, sendo tais dados alarmantes, foi constatado que 57% dos 69,1 milhões de processo pendentes ao final de 2020 eram referente à execuções fiscais e não fiscais, além dos cumprimentos de sentença<sup>19</sup>. No relatório do Justiça em Números de 2022, foi constatado que, considerando o processos baixados e os novos, o ano de 2022 terminou com 77,3 milhões de processo em tramitação, ou seja, um grande aumentou de um ano para outro<sup>20</sup>, tais dados demonstram a importância do tema ora tratado, bem como da superlotação processual do Judiciário.

Portanto, observa-se que a maioria dos processos atualmente que movem o judiciário brasileiro são de execuções, o que demonstra a importância de discutir medidas típicas e atípicas para garantir a satisfação do crédito oriundo de uma decisão judicial.

### **3. AS DIFICULDADES PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

O cumprimento de sentença é um dos grandes vilões para o judiciário brasileiro, uma vez que são diversas as dificuldades enfrentadas para garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas efetivamente, o que acaba comprometendo a credibilidade do judiciário brasileiro, bem como a sociedade em geral.

Quando se fala em dificuldades para efetivação da obrigação, principalmente naquelas de ordem pecuniária, tem-se em tela que em muitos casos não são encontrados bens em nome do executado, sejam valores em dinheiro, ou mesmo bens. Há muitos casos em que a execução é fraudada para que a obrigação não seja cumprida.

---

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> . Acesso em: 07/05/2023 às 16:18.

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> . Acesso em: 07/05/2023 às 16:23.

Desta feita, a falta de efetividade ou a demora no cumprimento das decisões, afeta principalmente os hipossuficientes, ou seja, aqueles que ingressam judicialmente para obter os bens da vida mais essenciais. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni observa:

“(…) se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição de suas pequenas economias pode representar angústias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.” (MARINONI, 1991, p. 243-247)

O executado encontra as mais diversas maneiras de esconder os seus bens, desfazendo-se deles por meio de terceiros, os famosos “laranjas”, ocultando bens e demais possibilidades. Diante disso, as medidas atípicas ganham evidência, pois buscam coagir o executado ao pagamento da obrigação.

Ocorre que cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades para que o magistrado possa aplicar as medidas atípicas, sendo estas a *ultima ratio* na execução. Quando por vezes a penhora é requerida e retorna sem resultados, o exequente pode requerer que sejam feitas outras coisas, dentre as mais conhecidas, o bloqueio de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), suspensão do Passaporte ou mesmo a restrição de participar de concursos públicos.

O cumprimento de sentença é umas das fases mais importantes do processo, pois é nessa parte que a jurisdição efetivamente vai “entregar” o direito ao seu jurisdicionado, passando-se de algo teórico para algo palpável. Contudo, nem sempre há efetivação desse direito, justamente pelas dificuldades ora mencionadas de encontrar bens em nome de executado para que o crédito do exequente seja recebido por ele.

Ainda de acordo com Fredie Didier Jr. “o magistrado deve obedecer a dois critérios ao determinar atos executórios por meios atípicos, sendo eles, a medida da escolha atípica deve ser devidamente fundamentada, e que deve-se observar o contraditório, ainda que diferido” (DIDIER JR. 2017, p. 117).

Por outro lado, José Carlos Barbosa Moreira leciona que, “no direito, como na vida, a suma sabedoria reside em conciliar, tanto quanto possível, solicitações contraditórias, inspiradas em interesses opostos e igualmente valiosos, de forma que as satisfações de um deles não implique o sacrifício total de outro ” (MOREIRA, 1997, p. 200).

Assim, foi no sentido de “não implicar o sacrifício total de outro” que tais medidas conhecidas como atípicas foram questionadas perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941.

#### **4. JULGAMENTO DA ADI N.º 5.941 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Como sabido, o artigo 2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 estipula os legitimados a proporem ação direta inconstitucionalidade:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; (BRASIL, 1999, on-line)

Assim, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional possuem legitimidade ativa para proporem uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Desta feita, no dia 10 de maio de 2018, o Partido dos Trabalhados (PT) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão liminar de eficácia da norma, tendo por objeto os artigos 139, IV; 297, caput; 380, parágrafo único; 403, parágrafo único, 536, caput e § 1º; e 773, ambos da Lei federal 13.105/2015, popularmente conhecido como Código de Processo Civil.

A petição inicial<sup>21</sup> abarca uma fundamentação vasta, onde questiona principalmente o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2015, On-line).

Conforme supracitado, o Código “confere importantes poderes ao juiz para que a atividade executiva se desenvolva de forma rápida e exitosa, ao tempo em que exige do executado um comportamento cooperativo e de boa-fé ” (CARNEIRO, 2019, p. 159).

---

<sup>21</sup> Petição inicial – Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941 – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://peticionamento.stf.jus.br/api/peca/recuperarpdf/314324804>. Acesso em: 01 maio 2023.

Desta feita, o Partido dos Trabalhadores (PT) argumentou que o poder dos juízes em determinarem tais práticas coercitivas não podem abarcar a suspensão do direito de dirigir (suspensão da CNH), apreensão de passaporte, bem como a proibição de participar em licitações e concursos públicos, levando em consideração que tais práticas violam o direito a liberdade de locomoção (art. 5º, XV da CF/88) e principalmente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

Em sua manifestação nos autos do processo, o Congresso Nacional requereu o "não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5.941 e, no mérito, na hipótese de seu conhecimento, pelo integral desprovimento".<sup>22</sup>

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio da advogada-geral da União Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça manifestou pelo "não conhecimento da presente ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência dos pedidos formulados pelo requerente".<sup>23</sup>

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República manifestou pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941, vejamos:

(...) opina pela procedência do pedido, para que se confira interpretação conforme aos arts. 39-IV, 297, 380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536-caput e §1º, 773 da Lei 13.105/2015, de forma que o juiz possa aplicar, subsidiariamente e de forma fundamentada, medidas atípicas de caráter estritamente patrimonial, excluídas as que importem em restrição às liberdades individuais como, por exemplo, a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em certames e licitações públicas.<sup>24</sup>

Outrossim, convém mencionar que a Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro fora admitida na qualidade de *amicus curiae*, onde manifestou pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941.<sup>25</sup>

Posto todas essas considerações e trâmites processuais, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), iniciou o julgamento no dia 8 de fevereiro de 2023, onde teve como relator o Ministro Luiz Fux.

Assim, após a leitura de toda fundamentação jurídica, o relator Ministro Luiz Fux proferiu o seguinte voto:

---

<sup>22</sup> Petição – Manifestação do Congresso Nacional. ADI n.º 5.941 – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://peticaoamento.stf.jus.br/api/peca/recuperarpdf/314754443>. Acesso em: 01 maio 2023.

<sup>23</sup> Petição – Manifestação da Advocacia-Geral da União. ADI n.º 5.941 – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://peticaoamento.stf.jus.br/api/peca/recuperarpdf/314752836>. Acesso em: 01 maio 2023.

<sup>24</sup> Petição – Manifestação da Procuradoria-Geral da União. ADI n.º 5.941 – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://peticaoamento.stf.jus.br/api/peca/recuperarpdf/15339307343>. Acesso em: 01 maio 2023.

<sup>25</sup> Petição – Manifestação da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. ADI n.º 5.941 – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://peticaoamento.stf.jus.br/api/peca/recuperarpdf/15340352048>. Acesso em: 01 maio 2023.

Ex positis, diante das premissas e fundamentos expostos, CONHEÇO da ação direta de inconstitucionalidade e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, concluindo que as medidas executivas atípicas previstas no CPC, conducentes à efetivação dos julgados, são constitucionais, respeitados os arts. 1º, 8º e 805 do ordenamento processual.<sup>26</sup> (FUX, 2023, on-line).

Posterior ao voto do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski expressou que teria trazido um voto que assentava a inconstitucionalidade parcial da ação direta de inconstitucionalidade, todavia, após ouvir o voto do Ministro relator, o mesmo acompanhou integralmente o voto do relator e ficou convencido sobre a constitucionalidade dos dispositivos atacados.

Outrossim, acompanharam o voto do ministro relator os seguintes ministros: Ministro Nunes Marques, Ministro André Mendonça, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Luís Roberto Barroso, Ministro Dias Toffoli, Ministra Cármen Lúcia, Ministro Gilmar Mendes, Ministra Rosa Weber e o Ministro Ricardo Lewandowski.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin não acompanhou o ministro relator e votou pela parcial procedência da ADI n.º 5.941, fundamentando que

“Não tenho dúvidas de afirmar que as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias são inadequadas, desnecessárias e desproporcionais ao cumprimento de medidas judiciais impositivas de obrigações pecuniárias. Não pode o devedor ser sancionado com medidas restritivas de suas liberdades ou direitos fundamentais, em virtude da não quitação de suas dívidas”. (FACHIN, 2023, on-line).

Outrossim, em suas fundamentações, o Ministro Edson Fachin reiterou que o Supremo Tribunal Federal já pronunciou nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 349.703/RS, 466.343/SP e dos Habeas Corpus 87.585/TO e 92.566/SP, onde firmou a tese que no ordenamento constitucional brasileiro só é possível a restrição de liberdade em casos de inadimplementos de obrigação alimentícia, ou seja, todas as demais são inconstitucionais.

Posto isso, em sessão telepresencial no dia 09 de fevereiro de 2023, após proferidos os votos e debatidos, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, por maioria, julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941, ficando vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin,, o qual julgou parcialmente procedente a referida ADI.

---

<sup>26</sup> Acórdão – julgamento ADI n.º 5.149 – Supremo Tribunal Federal. Publicado no DJE dia 28/04/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

#### 4.1 DA EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DESSAS MEDIDAS ATÍPICAS

Apesar do Supremo Tribunal Federal ter julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941, é importante destacar que cada processo deve ser analisado com suas peculiaridades, sempre respeitando o que dispõe o Código de Processo Civil, bem como obedecendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Teresa Arruda Alvim destaca a importância de o inciso IV do artigo 139 do CPC/15 ser interpretado

“(…) com grande cuidado, sob pena de, se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro, 2015. p. 264)

Por sua vez, Cássio Scarpinella Bueno ensina que o artigo 139, IV, do CPC consiste em

“(…) regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo”, ou de efetivação, portanto. Aceita esta proposta - que, em última análise, propõe a adoção de um modelo atípico de atos executivos, ao lado da tipificação feita pelos arts. 513 a 538, que disciplinam o cumprimento de sentença, e ao longo de todo o livro II da parte especial, voltado ao processo de execução -, **será correto ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoante se verificarem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional**”. (BUENO, 2016, p. 198-199/858, g. n.).

A parte destacada da citação anterior revela que as medidas atípicas, além de serem a *ultima ratio* no que tange aos atos de constrição que busquem efetivação do direito adquirido durante o devido processo legal, somente deve ser aplicado quando os meios típicos previstos na legislação se mostrarem “insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional”.

Esse aspecto se mostra deveras importante, pois o pensamento que permeia o senso comum é de que o sistema judiciário brasileiro é moroso, caro, burocrático, e que a Justiça no Brasil não funciona. Dessa forma, quando o jurisdicionado, com auxílio de seu advogado/defensor, perpassa por todo o trâmite processual de conhecimento, e tem em suas mãos um título executivo judicial, se vê frustrado diante do fato de que a sentença proferida em seu favor lhe deu apenas uma expectativa de direito que não foi concretizada, pois o devedor não cumpriu sua obrigação e todos os meios típicos não foram suficientes para encontrar bens que satisfizessem o direito pleiteado.

Assim, as medidas atípicas só devem ser aplicadas quando esgotados todos os meios típicos, sendo medida excepcional de caráter coercitivo, para que o devedor da obrigação se veja sem saída a não ser cumprir com sua obrigação. A análise caso a caso é fundamental, pois existem aqueles que realmente não são devedores maliciosos, e que por circunstâncias da vida ou de seus negócios se encontram em situações financeiras desfavoráveis, mas atuam com boa-fé processual.

Quais serão as medidas atípicas adotadas irá depender da criatividade do credor representado por seu procurador e também do entendimento do Magistrado ao receber o pedido. Um exemplo disso é que em 2018, foi adotada pelo Juiz de Direito Luiz Antônio Afonso Júnior, da 1ª vara Cível de Ipameri/GO, no processo nº 51206-43.2016.8.09.0074 que, “determinou a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte, e o bloqueio de todos os cartões de crédito de devedor até que ele pague integralmente a dívida que ele tem com uma instituição financeira”.<sup>27</sup>

Portanto, o Juiz de Direito através do princípio da discricionariedade, poderá escolher dentro das medidas legais qual será a cabível para determinada demanda dependendo do momento em que ela esteja, sendo um exemplo disso a excepcionalidade das medidas atípicas no cumprimento de sentença.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a aplicação das medidas atípicas no cumprimento de sentença, bem como nos processos de execução, não começaram a ser aplicadas recentemente, pois como em alguns dos diversos casos citados, tais medidas vêm sendo aplicadas há muitos anos, e o que se discute era à respeito da (in)constitucionalidade de tais medidas, discussão que para aplicação do Direito foi decidida pelo STF que entendeu que são constitucionais, podendo o Juiz a cada caso concreto aplicar tais medidas de forma excepcional.

Insta salientar que, desde março de 2022, foi determinado pelo Relator de uma proposta de aferição em Recursos Repetitivos, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Marco Buzzi, a suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versassem sobre a

---

<sup>27</sup> MIGALHAS. Execução. Vida de luxo e ostentação nas redes sociais gera apreensão de documentos de devedor. Magistrado entendeu que o padrão de vida do devedor revelou a ocultação de bens. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/282142/vida-de-luxo-e-ostentacao-nas-redes-sociais-gera-apreensao-de-documentos-de-devedor>. Acesso em: 07/05/2023.

matérias de aplicação dos meios atípicos de execução proveniente da interpretação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.<sup>28</sup>

Ocorre que, com o julgamento da Constitucionalidade de tais medidas pelo STF, o que o STJ poderá fazer não mais analisar sua aplicabilidade ou não, mas sim definir critérios para adoção das referidas medidas, como meio de efetivação da tutela jurisdicional, a fim de que não haja excessos nos processos que se encontram em fase de cumprimento de sentença, ou mesmo nos de execução.

Na aplicação de tais medidas os princípios constitucionais da liberdade de locomoção (art. 5º, XV), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório (art. 5º, LV), ampla defesa (art. 5º, LV), razoabilidade e proporcionalidade (princípios implícitos na CF), dentre diversos outros, devem ser observados para que as medidas aplicadas não sejam punições disfarçadas de medidas processuais.

O principal objetivo da aplicação das medidas atípicas no cumprimento de sentença é buscar, justamente, a efetivação da tutela jurisdicional, em que o jurisdicionado poderá usufruir de seu direito adquirido durante o devido processo legal, sendo palpável no plano material o seu direito, e não apenas no plano teórico observado no direito adquirido insculpido na Sentença/Decisão/Acórdão.

Além da efetivação da tutela, tais medidas procuram dar maior celeridade aos milhares de processos – sem redundância, pois realmente são milhares de processos de execução, de acordo com os dados do CNJ citados, bem como os que estão em fase de cumprimento de sentença, pois quando o devedor se encontra diante de restrições que interferem diretamente em sua vida cotidiana, ele buscará meios de cumprir com suas obrigações.

Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941, o qual declarou constitucional as medidas atípicas na execução, justifica-se principalmente para assegurar a efetivação das decisões judiciais proferidas pelo Estado-juiz, contudo, conforme muito bem fundamentado nos votos dos Ministros do STF, deve sempre respeitar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a ordem

---

<sup>28</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.539 - SP (2021/0257511-9). Relator Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=149493344&registro\\_numero=202102575119&peticao\\_numero=202200IJ2055&publicacao\\_data=20220407&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344&registro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF)> . Acesso em: 08/05/2023 às 15:52.

de medidas tipificadas no Código de Processo Civil, tornando assim as medidas atípicas uma exceção à regra prevista em lei.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>. Acesso em: 01 maio 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 198-199/858

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 159

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf> . Acesso em: 07/05/2023 às 16:18.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> . Acesso em: 07/05/2023 às 16:23.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/> . Acesso em: 07/05/2023 às 16:33.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à adequada tutela jurisdicional**. Revista dos Tribunais, n. 663, São Paulo, p. 243-247, jan. 1991

MIGALHAS. **Execução. Vida de luxo e ostentação nas redes sociais gera apreensão de documentos de devedor. Magistrado entendeu que o padrão de vida do devedor revelou a ocultação de bens**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/282142/vida-de-luxo-e-ostentacao-nas-redes-sociais-gera-apreensao-de-documentos-de-devedor> . Acesso em: 07/05/2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. Revista de Processo, 1997, p. 200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.539 - SP (2021/0257511-9). Relator Ministro Marco Buzzi. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=149493344&registro\\_numero=202102575119&peticao\\_numero=202200IJ2055&publicacao\\_data=20220407&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=149493344&registro_numero=202102575119&peticao_numero=202200IJ2055&publicacao_data=20220407&formato=PDF)> . Acesso em: 08/05/2023 às 15:52.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento da sentença**. 30. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. TORRES de MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª. Edição. São Paulo: RT, 2015. p. 264

Apêndice A

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Eu,

Mathews Basilio da SilvaRA 37922

Declaro, com o aval de todos os componentes do grupo a:

AUTORIZAÇÃO NÃO AUTORIZAÇÃO ( )

Da submissão e eventual publicação na íntegra e/ou em partes no Repositório Institucional da Faculdade Unida de Campinas – FACUNICAMPS e da Revista Científica da FacUnicamps, do artigo intitulado: Os Desafios e as Perspectivas da

Utilização de Medidas Atípicas no Cumprimento de Sentença sob a Ótica do Julgamento da ADI n.º 5941

de autoria única e exclusivamente dos participantes do grupo constado em Ata com supervisão e orientação do (a) Prof. (a): Nayara Milhemuns de Siquiera

Curso: Direito Modalidade afim Presencial Noturno

O presente artigo apresenta dados válidos e exclui-se de plágio.

Mathews Basilio da Silva

Assinatura do representante do grupo

Assinatura do Orientador (a):

Goiânia, 02 de agosto de 2023.